



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MESP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE POLÍCIA AEROPORTUÁRIA - NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/RS

Assunto: **recurso de multa**

Destino: **SEC/NPAER**

Processo: **08430.005867/2018-31**

Interessado: **LUIZA MARIA MORENO GONZALES**

1. Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 13 de maio de 2018, em desfavor de LUIZA MARIA MORENO GONZALES, nacional da Espanha, portadora do passaporte comum nº BE869568, ingressante em território brasileiro no dia 07/06/2017, sob a classificação de Temporário Turista, com prazo de validade até o dia 05/09/2017, tendo, todavia, ultrapassado esse período em 210 dias, razão pela qual infringiu o disposto no Art. 109, II da Lei 13.445/17, sendo aplicada a multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Em sua defesa, protocolada tempestivamente, no setor de protocolo da Superintendência no dia 10 de maio de 2018, a requerente alega por intermédio de seu procurador que o cálculo de excesso de prazo foi incorreta, afirmando que o excesso de prazo se deu em 177 dias, e não em 210 dias como expresso no auto de infração nº1360\_00044\_2018. Além disso, alega que por estar desempregada, não possui condições econômicas para pagar o valor integral da multa aplicada, bem como considera que por haver incorrido em excesso de prazo em parte do período (segundo a requerente 70 dias) sob a égide da Lei nº 6815/80, deveria ser aplicado o regramento mais benéfico em relação a este lapso temporal.

No tocante à alegação de que houve 177 dias de excesso de prazo e não 210 dias, considero inadmissível, uma vez que entre 05/09/2017 e 03/04/2018 se passaram 210 dias efetivamente, após o prazo de estada de 90 dias concedido na modalidade turista, restando, portanto, inatacável o auto de infração neste aspecto. Ainda, a prorrogação de prazo de estada não é ato automático, devendo ser analisada, quando em momento oportuno, por solicitação do estrangeiro pela autoridade imigratória competente, por isso rejeito o pedido da defesa para que se considere o prazo de estada permitido de 180 dias para a Sra. LUIZA MARIA MORENO GONZALES.

No que diz respeito à afirmação de dificuldades financeiras para honrar o pagamento da multa, apesar de comprovado materialmente por documentos no presente recurso, considero inaplicável, uma vez que não há até o momento orientação de órgãos superiores a respeito de como se dará essa dosimetria na aplicação da multa “in concreto” por motivo de hipossuficiência.

Por fim, analisando a alegação de que por haver incorrido em excesso de prazo em parte do período (segundo a requerente setenta dias) sob a égide da Lei nº 6815/80, deveria ser aplicado o regramento mais benéfico em relação a este lapso temporal. É do entendimento do ora julgador que não se pode aplicar parte de duas leis para se criar uma terceira lei, a fim de aplicá-la ao mesmo fato concreto, conforme inúmeros apontamentos da doutrina do direito público. No entanto, considero que existe espaço para, no caso em comento, em caráter excepcionalíssimo, aplicar o princípio da retroatividade da lei punitiva mais benéfica ao réu. Tal entendimento tem sido aplicado em Tribunais Regionais pelo país nos casos de punição de ordem disciplinar, e também em situações de penalização tributária, por isso, acredito que em homenagem aos princípios gerais do direito, ao princípio da segurança jurídica e ao princípio da razoabilidade, pode-se estender os efeitos do antigo estatuto do estrangeiro para contemplar a questão sob análise em sede recursal. A situação jurídica de estada irregular se consolidou dentro do período de

validade da Lei nº 6815/80, no exato dia em que a estrangeira extrapolou os 90 dias concedidos para sua estada. A quantificação de dias e o valor da multa, considero mero exaurimento da situação jurídica já constituída e juridicamente perfeita, que, extraordinariamente, no caso em comento poderá a antiga lei manter no que couber os seus efeitos.

Sendo assim, deixo de aplicar, neste caso, o art. 109, II c/c art. 108, V da Lei nº 13455/17, a saber:

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:*

*II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:*

*Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;*

*Sanção: deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;*

*Art. 108. O valor das multas tratadas neste Capítulo considerará:*

*V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física;*

Para excepcionalmente, de ofício, corrigir o valor da multa aplicada em razão da aplicação, excepcional, do art. 125, II da Lei nº 6815/80 pelos motivos expostos acima, que dispõe:

**Art 125.** Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas:

II - demorar-se no território brasileiro após esgotado o prazo legal de estada;

Pena: multa de um décimo do maior valor de referência, por dia de excesso, até o máximo de dez vezes o maior valor de referência, e deportação, caso não saia no prazo fixado.

Desse modo, considero válido todos os fatos e circunstâncias que ensejaram a aplicação da multa ao estrangeiro, retificando o auto apenas no que concerne ao valor devido, que, de acordo com a argumentação supracitada, será o máximo cobrado sob a égide da lei nº 6815/80 pela infração de estada irregular, que é de R\$ 827,75.

Em virtude de se tratar de interpretação inovadora, acerca de tema não expressamente disciplinado pelas instâncias superiores, submeto esta decisão à apreciação da Agente Administrativa Adriana, para que, se ratificá-la, produza o seu efeito no tocante ao valor devido pelo estrangeiro, ou seja, pagamento da importância de R\$ 827,75 (oitocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos), através de GRU a ser expedida posteriormente.

2. À SEC/NPAER para manifestação e comunicação da decisão ao estrangeiro, bem como de seu direito de recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se.

3. Após, acautele-se o feito, em cartório, no aguardo de eventual apresentação de recurso, por 15 (quinze) dias.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO BERNARDES LING, Agente de Polícia Federal**, em 28/06/2018, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7244985** e o código CRC **964396F2**.

---

Referência: Processo nº 08430.005867/2018-31

SEI nº 7244985